



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.051 - MG (2017/0187801-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : NÂMERA CARDOSO VALADÃO - MG125338
TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014
RODRIGO DIAS FLAUZINO E OUTRO(S) - MG119675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município contra a decisão que, nos autos de ação anulatória, deferiu tutela de evidência, determinando a suspensão do crédito tributário. No Tribunal de origem, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Interpostos recurso especial e agravo em recurso especial, pelo Banco, ora agravante, requereu-se a declaração de perda de objeto diante do julgamento da ação, com sentença de mérito. Foi determinada a intimação da parte agravada, que não se manifestou.

III - O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1690253/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1691928/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017.

IV - Agravo em recurso especial conhecido, para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.051 - MG (2017/0187801-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-TUTELA DE EVIDÊNCIA-ART. 311, INCISO II DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DA MATÉRIA FÁTICA, QUE SE AMOLDE A TESE CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO OU SÚMULA VINCULANTE - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - ISSQN - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LC 116/03 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE, PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O ADVENTO DA LC 116/03, É NECESSÁRIA A AFERIÇÃO DO LOCAL ONDE EFETIVADO O SERVIÇO - MATÉRIA FÁTICA NÃO DEMONSTRADA DOCUMENTALMENTE - RECURSO PROVIDO.

1. A concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311, inciso II do CPC/2015, demanda que os fundamentos jurídicos apresentados pela parte autora já estejam pacificados em sede de julgamentos repetitivos ou por força de súmula vinculante e que a matéria fática esteja comprovada documentalmente.

2. O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.060.21 O/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, disciplinou a matéria relativa à competência para instituir o ISSQN, na operações de arrendamento mercantil, pacificando o entendimento de que, para as operações de leasing efetivadas na vigência do Decreto-Lei nº. 406/68 é competente para a arrecadação do ISS o Município da sede da empresa prestadora; e, que, após a o advento da LC 116/03, o critério a ser considerado, para a fixação da competência tributária, não é mais a sede da empresa prestadora do serviço, mas sim o local onde é prestado o serviço de arrendamento mercantil, este entendido como o local em que o contrato é efetivamente realizado, com a concessão do financiamento, que não se confunde com a sede da empresa prestadora.

3. Autuações, pelo Município réu, relativas a fatos geradores ocorridos após o advento da LC 116/03.

4. Nesse contexto, ainda que esteja demonstrado que a sede da instituição arrendadora se situe em município diverso, a princípio, tal fato não obsta a cobrança dos tributos pelo município réu, sendo mister que se verifique o efetivo local da prestação do serviços, de modo que reste provado o amolde da hipótese dos autos à tese abraçada no recurso repetitivo, relativamente aos fatos geradores ocorridos após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vigência da LC 116/03.

5. Tratando-se de matéria de fática não provada documentalmente, e controvertida nos autos, faz-se necessária maior dilação probatória, desautorizando, portanto, a concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311. inciso II do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração,

Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro e Súmula 7/STJ.

No recurso especial, alega a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos:

Foi requerida a declaração de perda de objeto. A parte requerida foi intimada a manifestar-se, mas ficou silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.051 - MG (2017/0187801-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município contra a decisão que, nos autos de ação anulatória, deferiu tutela de evidência, determinando a suspensão do crédito tributário. No Tribunal de origem, deu-se provimento ao agravo de instrumento.

Interpostos recurso especial e agravo em recurso especial, pelo Banco, ora agravante, requereu-se a declaração de perda de objeto diante do julgamento da ação, com sentença de mérito. Foi determinada a intimação da parte agravada, que não se manifestou.

O entendimento da jurisprudência desta Corte é de que "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp n. 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1690253/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; REsp 1691928/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0187801-5 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.145.051 /
MG

Números Origem: 03808203720168130000 10000160380820004 702165003014

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 SMITH ROBERT BARRENI - PR042943 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295N
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS	: NÂMERA CARDOSO VALADÃO - MG125338 TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014 RODRIGO DIAS FLAUZINO E OUTRO(S) - MG119675

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.